



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 1ª VARA - PROJUDI
Rua da Glória , 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41)
3200-4700

Autos nº. 0002574-65.2020.8.16.0004

Processo: 0002574-65.2020.8.16.0004
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Abuso de Poder
Valor da Causa: R\$10.000,00
Impetrante(s): • FEDERAÇÃO PARANAENSE DE TÊNIS
Impetrado(s): • Prefeito do Município de Curitiba/PR

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FEDERAÇÃO PARANAENSE DE TÊNIS em face de ato do PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA.

Em sua petição inicial (mov. 1.1), a impetrante explicou ser sociedade civil de finalidades desportivas. Informou que, em 19 de junho de 2020, por meio do Decreto n.º 810/2020, o Prefeito Municipal de Curitiba suspendeu diversas atividades em razão da pandemia do coronavírus, entre elas as academias e locais de práticas desportivos. Afirmou que a prática de tênis e beach tênis ocorrem em grandes espaços e que os professores de tênis dependem das aulas para serem remunerados. Aduziu ter encaminhado ofício em 6 de abril de 2020, requerendo a reabertura do estabelecimento, tendo a resposta, advinda em 18 de maio de 2020, sido no sentido de que não havia, até aquela data, proibição expressa do funcionamento das atividades. Questionou a falta de diferenciação das atividades na suspensão dos serviços e atividades. Alegou que a atividade de prática desportiva deveria sofrer apenas restrições de horário, não a suspensão, pois isso ofende o princípio da isonomia. Afirmou que o decreto municipal fere a manutenção da saúde na prática dos exercícios físicos. Reiterou que a prática de tênis e tênis de praia não provoca aglomerações. Liminarmente, requer que sejam afastados os efeitos do art.2.º, inciso I, do Decreto Municipal n.º 810/2020, permitindo a reabertura de espaços filiados à entidade regional de administração do desporto, onde se pratiquem as modalidades de tênis e beach tennis, em Curitiba. Ao final, pediu a concessão definitiva da medida liminar. Juntou documentos (mov. 1.2-1.23).



Determinadas diligências (mov. 16), o Município de Curitiba prestou informações (mov. 26). Indicou que, pelo Decreto Municipal n.º 870/2020, ficou suspensa a vigência do Decreto Municipal n.º 810/2020. Alegou que houve perda superveniente do objeto. Assinalou que as academias e escolas de esportes não são essenciais e que a vedação de seu funcionamento tem fundamentação técnica. Pediu a extinção do processo sem resolução de mérito, o indeferimento da medida liminar e a denegação da segurança.

É o relatório.

2. A impetrada alega perda superveniente do objeto, pois o Decreto n.º 870/2020 suspendeu a vigência do Decreto n.º 810/2020.

Entretanto, uma vez que este decreto não foi revogado, tendo apenas sua vigência ficado suspensa de forma temporária, entendo que não houve perda do objeto, de modo que o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

3. A medida liminar em mandado de segurança é concedida mediante a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De acordo com o Decreto Estadual n.º 4.230, de 16 de março de 2020, em seu art. 19, houve a sugestão de suspensão das atividades de academia, centros e ginásticas e esportes em geral:

Art. 19. A adoção das medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada no âmbito dos outros Poderes, Órgãos ou Entidade autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, bem como poderão ser reavaliadas a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia. (Redação dada pelo Decreto 4311 de 20/03/2020)



§ 1º Além das medidas previstas neste Decreto, deverá ser considerada a suspensão das seguintes atividades: (Redação dada pelo Decreto 4311 de 20/03/2020)

II - academias, centros de ginásticas e esportes em geral. (Redação dada pelo Decreto 4311 de 20/03/2020)

As academias e centros esportivos não foram consideradas atividades essenciais e inadiáveis nos termos do Decreto Estadual n.º 4.317/2020, art. 2.º, tendo o Município de Curitiba seguido a mesma linha no Decreto n.º 810/2020, art. 2.º:

Art. 2.º Fica suspenso o funcionamento dos seguintes serviços e atividades, enquanto durar a situação de Risco Médio de Alerta – Bandeira Laranja, para evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-10):

I – academias e locais de práticas desportivas; [...]

Por mais que a impetrante argumente que a prática de tênis ou beach tennis não provocaria aglomeração, é certo que se trata de um esporte não individual que inevitavelmente implicaria no contato com outras pessoas. Não se trata apenas de evitar aglomeração, mas em reduzir as possibilidades de transmissão, em especial em relação às atividades não essenciais.

Além disso, é fato notório que as academias e centros desportivos são apontados como um dos principais locais de contágio, pela grande circulação de pessoas, tempo de permanência e assim por diante.

Vale salientar ainda que a medida adotada pelo Prefeito de Curitiba não destoa de outros gestores, que também suspenderam as atividades de centros desportivos e



academias, como se pode inferir a partir da seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETOS ESTADUAL E MUNICIPAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ATO DE PREFEITO MUNICIPAL APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. O Tribunal de Justiça não detém competência originária para o processo e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Prefeito Municipal. Exegese do art. 95, inc. XII, “b”, da Constituição Estadual, e art. 8º, inc. V, “b”, do RITJRS/2018. Competência de uma das Varas da Fazenda Pública da capital. Precedentes do TJRS. DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/20. ATO DO GOVERNADOR. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS). PROIBIÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS. ACADEMIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 10, CAPUT, LEI Nº 12.016/09. Situação dos autos em que a impetrante – academia – não preenche as condições de essencialidade da prestação de seus serviços àquelas destinadas à assistência à saúde previstas no Decreto estadual nº 55.154/2020. Ausência de direito líquido e certo a autorizar a sua reabertura. Situação de excepcionalidade da pandemia que reclama prevalência do direito a proteção à saúde em detrimento da livre atividade comercial, não sendo autorizado criar-se situação excepcional à impetrante em detrimento de outros estabelecimentos. Precedentes desta Corte. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, INEFERIDA A INICIAL.(Mandado de Segurança Cível, Nº 70084151505, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 29-04-2020)



Diante do exposto, verifica-se que a medida foi adotada como uma forma de fazer face à pandemia da Covid-19, não constituindo em ato manifestamente abusivo ou ilegal, de modo que não vislumbro fumus boni iuris na pretensão da impetrante, de modo que INDEFIRO a medida liminar.

4. Cumpra-se a Portaria n.º 1/2020, da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública, procedimentos próprios – mandado de segurança.

Curitiba, data da assinatura digital.

Rafaela Mari Turra

Juíza de Direito Substituta

